

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
BACHARELANDO EM DIREITO**

**BRUNO LUCAS TAVARES E SILVA  
JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES  
NATAN SOARES DE JESUS**

**O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA GESTÃO E ANDAMENTO DOS  
PROCESSOS JUDICIAIS**

**CARUARU-PE**

**2023**

BRUNO LUCAS TAVARES E SILVA  
JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES  
NATAN SOARES DE JESUS

**O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA GESTÃO E ANDAMENTO DOS  
PROCESSOS JUDICIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mestre João Alfredo Beltrão V. M. Filho.

**CARUARU-PE**  
**2023**

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as causas para morosidade na resolução dos litígios no Brasil, e, conseqüentemente, como a tecnologia pode impactar nesse cenário. Metodologicamente, a pesquisa se caracteriza como bibliográfica, tendo como banco de dados o *Scientific Electronic Library Online-SciELO*, para analisar o posicionamento doutrinário. De base Documental, sendo averiguados documentos de domínio público, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça. Por conseguinte, a pesquisa é de natureza qualitativa, visto que analisa as vertentes da morosidade judicial em conjunto com os contextos fáticos que influenciam tal peripécia, de modo a compreender como tecnologia pode ultrapassar esse cenário. Sabe-se que com a pandemia do COVID-19 aflorada em 2020, e a proibição do funcionamento presencial dos órgãos jurídicos, houve o fomento a utilização da tecnologia, sendo a única forma da continuidade da prestação jurisdicional. Com isso, restou claro que houve importantes dados que demonstram que de fato a utilização da tecnologia pode ser eficiente na busca pela Celeridade Processual e Acesso à Justiça, todavia, deve observar nuances da realidade fática, pois ainda se observa que uma parcela da sociedade não tem acesso à tecnologia e, portanto, acaba não acompanhando o avanço tecnológico no Judiciário, de modo que tal avanço deve ser atrelado com estratégias para inclusão de toda população e garantia plena do Princípio do Acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Tecnologia; pandemia do COVID-19; Processo Judicial; Morosidade Processual; Acesso à Justiça.

## ABSTRACT

This research aims to analyze the causes for delays in resolving disputes in Brazil, and, consequently, how technology can impact this scenario. Methodologically, the research is characterized as bibliographical, having the Scientific Electronic Library Online-SciELO as a database, to analyze the doctrinal position. Based on documents, public domain documents published by the National Council of Justice were investigated. Therefore, the research is of a qualitative nature, since it analyzes the aspects of judicial delays together with the factual contexts that influence such an incident, in order to understand how technology can overcome this scenario. It is known that with the outbreak of the COVID-19 pandemic in 2020, and the ban on the face-to-face operation of legal bodies, there was the promotion of the use of technology, being the only way of continuity of the jurisdictional provision. With this, it was clear that there were important data that demonstrate that in fact the use of technology can be efficient in the search for Procedural Speed and Access to Justice, however, it must observe nuances of the factual reality, since it is still observed that a portion of society does not has access to technology and, therefore, ends up not keeping up with technological advances in the judiciary, so that such progress must be coupled with strategies to include the entire population and guarantee the Principle of Access to Justice.

**Key-words:** Technology; COVID 19 pandemic; Judicial process; Procedural delays; Access to justice.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. POSSÍVEIS CAUSAS PARA A DEMORA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, SEGUNDO DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA DOUTRINA.....	8
3. ATUAL PANORAMA DO JUDICIÁRIO E AS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	11
4. A PANDEMIA DO COVID-19 E O FOMENTO DA TECNOLOGIA NO ÂMBITO JUDICIAL .....	13
5. ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL PÓS PANDEMIA E A EFICÁCIA DO USO DA TECNOLOGIA .....	17
6. A POBREZA DIGITAL E AS IMPLICAÇÕES NO USO DA TECNOLOGIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS .....	19
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

## **SUMÁRIO - GRÁFICOS**

Gráfico 1- Panorama de congestionamento judicial segundo o CNJ .....	9
Gráfico 2 – Conselho Nacional de Justiça.....	14
Gráfico 3 - Resultado da Avaliação dos Tribunais na Utilização de Ferramentas Tecnológicas.....	18
Gráfico 4 - Domicílios sem acesso à internet, por principal motivo para a falta de internet .....	20

## SUMÁRIO - TABELAS

Tabela 1 - Nível de Maturidade Tecnológica do Judiciário Brasileiro.....	18
Tabela 2 - Comparativo do número de novos processos no Judiciário (2019-2020).....	21

## 1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, muito se debate acerca da busca por meios de concretização do acesso à justiça, haja vista que, o mero ingresso em ações judiciais, apesar de efetivar o direito de ação, não significa, em contrapartida, que os demais direitos estão sendo efetivados, tais como: a duração razoável do processo.

Mazzola (2018) preleciona que o direito processual possui como âncora a primazia da realidade, visando, principalmente, que as decisões judiciais sejam congruentes com os direitos fundamentais, alavancando o senso de justiça. Todavia, na realidade fática, o que se visualiza é um processo moroso, em que se podem passar anos para ser solucionado.

O Poder Judiciário encontra-se abarrotado de ações que são diariamente interpostas. Consoante afirma Cartaxo (2014, p.14), apesar de haver legislações que são efetivas do ponto de vista teórico, “os julgamentos continuam sendo demorados, dependendo, ainda, mais da boa estrutura de cartórios ou secretárias de Vara do que propriamente da lei”.

Nesse contexto, em 2019 foram registrados os primeiros casos de COVID-19 na China e, em poucos meses, devido à grande disseminação do vírus, foi decretado estado de pandemia. Assim, as medidas adotadas foram o isolamento e distanciamento social, o que impediu o funcionamento presencial das atividades judiciais, sendo a utilização dos meios tecnológicos a principal alternativa para prestação jurisdicional.

É neste panorama que se intensifica o uso da tecnologia no processo, o que outrora enfrentava barreiras (MAZZOLA, 2018). Durante a pandemia do COVID-19, houve a generalização das audiências virtuais, resolução de problemáticas por meio eletrônico, e, até mesmo, atendimento virtuais. Sabe-se que o uso de ferramentas tecnológicas não surgiu apenas na pandemia, pois, a título de exemplo, o Processo Judicial Eletrônico-PJE, instituído em 2013 por meio da Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, é uma ferramenta que constitui um marco legal na busca pela garantia de uma maior celeridade processual.

Com a pandemia também surgiu a possibilidade de optar pelo processo 100% digital, que possibilita a parte participar de todos os trâmites processuais pelo meio tecnológico. No entanto, segundo Melo *et al* (2022), mesmo com a intensificação do



uso tecnológico em âmbito Judiciário, ainda não é o suficiente para combater a morosidade processual, pois, o Brasil é imergido na cultura do litígio, e, com isso, a cada ano se observa um crescente aumento de novos processos, que, em alguns casos, frente a pouca quantidade de servidores, ocasionam longos lapsos temporais de espera por parte dos litigantes para solução da contenda.

É nesse diapasão, que a presente pesquisa busca entender, explicar e expor as razões que contribuem para a mora do Poder Judiciário, e como a tecnologia pode ser um mecanismo de acesso à justiça, na medida em que age como instrumento de economia processual, garantindo uma prestação jurisdicional mais célere.

Por conseguinte, possui os seguintes objetivos específicos: 1. analisar a pandemia do COVID-19 ajudou a acelerar o avanço da tecnologia em âmbito processual; 2. avaliar se a tecnologia é uma ferramenta de agilidade para o âmbito judicial; 3. teorizar os motivos que podem contribuir para a mora judicial.

## **2. POSSÍVEIS CAUSAS PARA A DEMORA NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS JUDICIAIS, SEGUNDO DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA DOUTRINA**

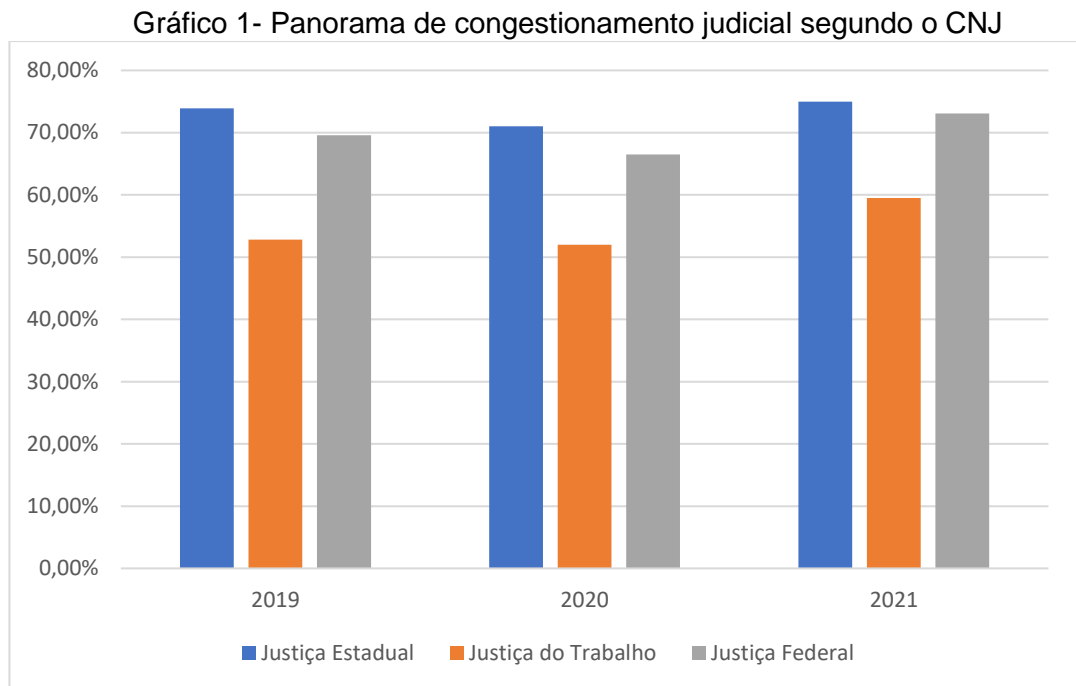
A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, garante o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, segundo Tavares (2005), o processo judicial ou administrativo deve durar o mínimo possível, no entanto, precisa perdurar o tempo necessário para garantir a qualidade da prestação jurisdicional.

Nessa conjuntura, o Conselho Nacional de Justiça (2019) publicou, através de seu relatório “Justiça em números”, que no ano de 2018 houve a redução do estoque em 936 mil processos. No entanto, no ano de 2019 ainda foi possível observar um número expressivo de processos congestionados: na Justiça Estadual se verificava um congestionamento de 73,9%; na Justiça Federal de 69,6%; e na Justiça do Trabalho de 52,8%.

No ano de 2020, é possível perceber o mesmo cenário, na medida em que foi constatado um nível de congestionamento de 71% na Justiça Estadual; 52% na Justiça do Trabalho; e 66,5% na Justiça Federal (CNJ, 2020).

Em 2021, ano marcado pela grande crise econômica, sanitária e política brasileira, o CNJ (2021) verificou que a Justiça Estadual contava com uma média de 75% de congestionamento processual, enquanto a Justiça do Trabalho apresentou índice de 59,5% e a Justiça Federal atingiu um congestionamento de 73,1%.

Assim, essa foi a realidade do Judiciário durante o período supracitado:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019, 2020, 2021, *on-line*. Elaboração Própria.

Da análise dos dados apresentados é possível perceber que o número de processos acumulados na justiça comum e na especial do trabalho apresentou grau elevado ao longo dos três anos (2019, 2020 e 2021). Nesse panorama, há anos, os estudiosos buscam explicar os motivos pelos quais o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos, apesar dos diversos mecanismos criados com o objetivo de diminuir essa carga processual.

Já em 1982, se discutia acerca da insuficiência material do Judiciário e de como a morosidade na solução das contendas judiciais afastava o cidadão da Justiça e gerava a perda da confiabilidade no Estado (TEIXEIRA, 1982).

No decorrer do tempo, vários debates foram levantados. Gico Junior (2012) contribuiu com o estudo, chegando a afirmar que a morosidade na conclusão de processos judiciais se dá em razão do desequilíbrio entre a demanda por serviços públicos judiciais e a oferta destes serviços.

De acordo com Feitosa (2007), a morosidade do Judiciário se deve a soma dos seguintes fatores: aumento da demanda, escassez de recursos, deficiência de recursos humanos, inadequação legislativa, ineficiência dos poderes executivo e legislativo, formalismo, procedimentos antigos, burocratização, duplo grau de jurisdição, recursos processuais em demasia, prazos especiais para o Poder Público e a inaptidão dos juristas.

Observa-se da análise dos estudos apontados acima que uma das principais causas do abarrotamento do Judiciário e do atraso na prestação jurisdicional se deve à busca desenfreada ao Poder Judiciário, como se ele fosse o único meio capaz de solucionar conflitos. A doutrina denomina esse fenômeno de cultura do litígio.

Amaral *et al* (2020) preleciona que a cultura da litigância surge repercutindo na sociedade a ideia de que todo conflito deve ser judicializado, resolvido por uma força coercitiva e imperativa, baseada na lógica da existência de uma parte vencedora e outra perdedora.

Nesse panorama o legislador brasileiro buscou desconstituir essa cultura da judicialização, na medida em que trouxe para o ramo jurídico o Sistema Multiportas. De acordo com Ferreira e Mota (2020, p.56):

Em 1976, Frank Sander, professor de Havard, introduziu no mundo jurídico uma ideia denominada “centro abrangente de justiça”, que mais tarde ficaria conhecida como “Tribunal Multiportas”. Sendo assim, o “Tribunal Multiportas” é uma instituição que direcionaria as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução. Desse modo, a ideia é examinar as diferentes formas de resolução de conflito e entender no caso concreto qual é a mais adequada. Deixa-se de lado o monopólio da Jurisdição Estatal e abrem-se novas portas para a solução de conflitos.

Outro grande problema enfrentado pelo Judiciário diz respeito a insuficiência de pessoal e as falhas existentes na estrutura do Poder Judiciário. É do conhecimento de todos que o Poder Público, de uma maneira geral, incluindo o Judiciário, sofre com a carência de profissionais. Assim, em um contexto em que a demanda de processos só aumenta e o número de pessoas com capacidade para atuar nessas contendas se mantém ou diminui, cria-se um sistema baseado no desequilíbrio e na falência.

Ademais, o *déficit* infra-estrutural alimenta ainda mais a crise organizacional, na medida em que faltam materiais de qualidade, principalmente tecnológicos, e distribuição efetiva de atribuições, cenário este que repercute no tempo dispendido até a decisão judicial final.

Sobre o tema, cumpre ainda debater acerca da burocratização e formalismo processual. Apesar de todas as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de trazer uma eficiência maior para os atos, visando a concretização dos princípios da celeridade e da economia, o processo ainda exige procedimentos burocráticos e regras de alta complexidade.

### **3. ATUAL PANORAMA DO JUDICIÁRIO E AS IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Pinho (2019) reconhece o acesso à justiça como princípio base para organização e efetivo funcionamento do Estado, haja vista que oportunizar que as pessoas possam pleitear que suas lides sejam dirimidas de forma imparcial e ancorado pela isonomia, permite que sejam atingidos os fins do exercício da jurisdição. Nas palavras de Melo *et al*, (2020, p. 184):

Nesse contexto, o acesso à justiça é uma forma genérica de se falar em um efetivo processo que garanta a aplicação dos direitos fundamentais; devendo ser estudado não apenas no âmbito dos órgãos judiciais, mas sim, como uma maneira de viabilizar uma ordem jurídica justa. É nesse arquétipo, um dos princípios para garantia plena da cidadania.

Todavia, na realidade brasileira existem inúmeros óbices para a garantia do acesso à justiça, visto que, com a morosidade processual, conforme destrinchado anteriormente, há um dispêndio não só financeiro, mas também de tempo das partes, o que, por vezes, acarreta frustrações com o sistema jurídico (PINHO, 2019; Melo *et al*, 2022).

Embora existam órgãos como a Defensoria Pública e Escritório de Práticas Jurídicas de Universidades, que atendem a população em geral de forma gratuita, é necessário compreender que, como leciona Arenhart (2017), em muitas localidades sequer existem tais órgãos, e, quando possuem, estes se encontram abarrotados de demandas, o que gera inúmeros empecilhos para garantia do acesso à justiça, pois, é possível afirmar, diante deste cenário, que há uma elitização do predito direito, pois, evidentemente é mais fácil para as pessoas hiperssuficientes financeiramente conseguirem ter acesso ao Judiciário.

É nesta concepção que o Código de Processo Civil (CPC), especificamente em seu artigo 3º e respectivos parágrafos, incentiva novos métodos de resolução de conflitos, que extrapolem a esfera do estado-juiz. Pinho (2019) erudi que o supramencionado artigo, ao aduzir que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL, 2015), está se buscando extrapolar as circunscrições do Poder Judiciário, de modo que, não apenas a decisão imperativa do juiz valerá como a mais correta, mas também, outros meios de resolução de conflitos.

Ainda nesse contexto, atualmente, não apenas a Mediação e Conciliação são ferramentas de resolução de conflitos de forma amena, pois os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do CPC, chancelam que poderão ser recepcionados pela seara jurídica, outros métodos:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, *on-line*).

É possível destacar, assim, que a busca por viabilizar meios que concretizem a celeridade processual e, por consequência, o acesso à justiça, encontram-se fomentados entre as normas fundamentais do Código de Processo Civil. Pode-se destacar como novos métodos de resolução de conflitos que estão aflorando na sociedade, a Constelação Familiar, que é um método terapêutico de resolução de conflitos, permitindo que as partes tenham acesso a traumas já passados que são responsáveis por gerar turbacões em seu convívio social e, portanto, gerar litígios (BASSOI, 2016). É nesse prisma que nas palavras de Pinho (2019, p. 800):

Nesta ótica, percebe-se o fenômeno da desjudicialização enquanto ferramenta de racionalização da prestação jurisdicional e ajuste ao cenário contemporâneo<sup>27</sup>, o que leva, necessariamente, à releitura<sup>28</sup>, à atualização<sup>29</sup>, ou ainda a um redimensionamento<sup>30</sup> da garantia constitucional à luz dos princípios da efetividade<sup>31</sup> e da adequação.

Essa “desjudicialização” demanda, exatamente, desgarrar a imagem do juiz como único detentor no monopólio para resolução de conflito, de modo que as partes possam ser capazes e incentivadas a prática da autocomposição. Ao se concretizar acordos entre os litigantes, é possível, inclusive, se chegar ao senso de justiça para ambas as partes, devendo neste aspecto o Juiz apenas conferir os termos do acordo para visualizar se uma das partes não está sendo severamente prejudicada,

principalmente as mais hipossuficientes processualmente, como, a título de exemplo, lides dirimidas pela Justiça do Trabalho entre empregador e empregado.

Assim sendo, o acesso à justiça não é apenas conferir as partes uma resposta rápida, mas congruente com os direitos fundamentais, garantindo, principalmente, a dignidade humana (MAZZUOLI, 2018), no qual Tartuce (2018) reconhece como “superprincípio”, que paira sob o ordenamento jurídico. Essa ótica corrobora com o que enfatiza Mazzuoli (2018) acerca do “Formalismo Valorativo” do processo atual, que se configura como uma nova metodologia jurídica, que visa a concretização dos direitos fundamentais.

É necessário compreender também, a partir de todo exposto, que o CPC de 2015, visa configurar uma cultura de pacificação entre as partes. No Brasil, de acordo com Figueiredo e Paiva (2021) e Pinho e Ramalho (2017), se vislumbra a preponderância da cultura do conflito, e, em contrapartida, incessantes busca pela cultura de paz.

Nesse cenário se enquadra a importância da tecnologia, pois, conciliações, mediações, constelações familiares, dentre outros, podem ser realizados de forma virtual, sem a necessidade de que as pessoas tenham que ter um dispêndio financeiro para se deslocar. Inclusive, muitas dessas práticas são oferecidas gratuitamente por órgãos jurídicos, como, a título de exemplo, audiências de conciliação e mediação desenvolvidas no âmbito do Projeto de Extensão Câmara de Conciliação e Mediação, do Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES UNITA, no Município de Caruaru/PE, em parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco-TJPE.

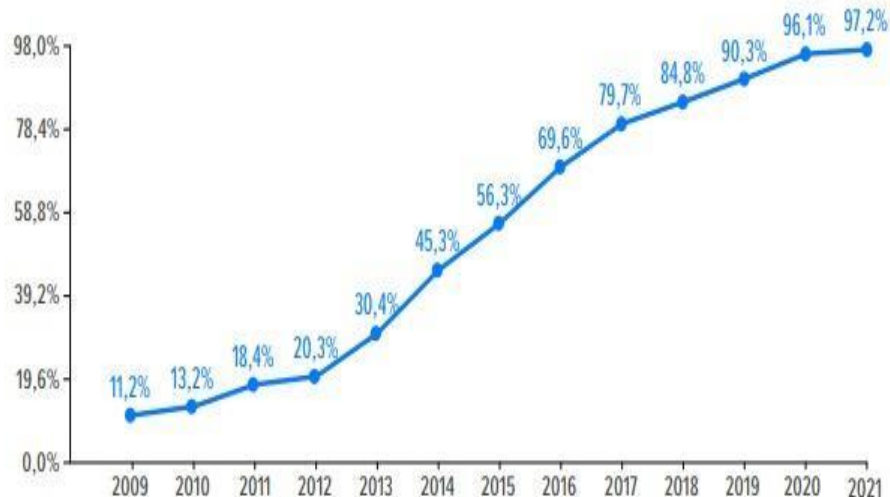
#### **4. A PANDEMIA DO COVID-19 E O FOMENTO DA TECNOLOGIA NO ÂMBITO JUDICIAL**

Com a pandemia do COVID-19, a população foi obrigada a se readaptar a um novo momento social, que foi responsável por acelerar a utilização das ferramentas tecnológicas. A título de exemplo, algumas pessoas visualizam oportunidades de empreender por meio de lojas *on-line*; as escolas e universidades, visando a não paralização de suas atividades, readaptaram o ambiente físico para o virtual, por meio de plataformas como o *meet* e o *zoom*.

Assim, as atividades que ocorriam de forma presencial, mas que são consideradas essenciais, tiveram que adequar meios para amparar a população, e a tecnologia neste aspecto foi fundamental. O Judiciário, apesar de já estar em um movimento de modernização dos seus métodos, antes da pandemia do COVID-19, ainda empregava de modo generalizado os processos físicos. Todavia, com a impossibilidade de continuar com o prestamento jurisdicional presencial, o ingresso da tecnologia no meio Judiciário rapidamente foi implantado (MELO *et al*, 2022). Para tanto, vale observar a figura abaixo:

Gráfico 2 – Conselho Nacional de Justiça

Figura 128 - Série histórica do percentual de processos eletrônicos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022, *on-line*.

Do que se depreende da supracitada figura, o processo já vinha tendo importantes avanços no que tange a incrementação do meio eletrônico, principalmente sob o viés da facilitação, maior agilidade e controle dos atos processuais. No entanto, com a pandemia, que se iniciou em 2020, observa-se que praticamente todos os processos são eletrônicos, e, por consequência, apenas corrobora que a tendência é que seja intensificada a cibercultura no meio jurídico.

No Brasil, tem-se a máxima da continuidade do prestamento jurisdicional, em que, qualquer pessoa pode requerer a tutela do Estado ao sentir que seu direito foi lesado ou estar sob ameaça. A supracitada proteção é prevista constitucionalmente,

especificamente no artigo 5º, inciso XXXV, que leciona: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, ao tratar das garantias judiciais, corrobora o entendimento consolidado pela Constituição Federal de 1988, acima transcrito, assim aduzindo:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, 1969, *on-line*).

Foi nesse prisma e no contexto da pandemia do COVID-19, que o CNJ, por meio da Resolução 313, em 2020, estabeleceu o Plantão Extraordinário, a fim de garantir e ampliar a concretização do acesso à justiça, princípio base do sistema jurídico pátrio. A predita Resolução visa que os magistrados e servidores considerados como grupo de risco deveriam ser afastados das atividades presenciais, assim como suspendeu o atendimento presencial de advogados (CNJ, 2020; LIMA & OLIVEIRA, 2021; MELO *et al*, 2022).

Diante das medidas citadas, o regime de teletrabalho se tornou extremamente recomendável. Nesse cenário, os magistrados e os demais servidores realizavam grande parte, se não todas, as diligências processuais em âmbito domiciliar. Atos como a realização de audiências de conciliações e mediações puderam ser realizadas por meio do aplicativo *WhatsApp*, em que as partes, juntamente com seus procuradores, tentavam chegar em acordos por meio virtual, e, logrando êxito, era formulado o termo e enviado para o magistrado a homologação.

Torna-se possível, assim, destacar que houve importantes impulsionamentos para utilização da tecnologia no processo em decorrência da pandemia. Pois, embora a possibilidade de realização de audiências virtuais já fosse um tema debatido pelos tribunais superiores, sendo pacificado a possibilidade de sua realização em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Regimental n.27, de 30.04.2007, na realidade, caminhava a passos lentos para a concretização desse parâmetro (GAIO JUNIOR, 2020), não ocorrendo ações mais efetivas de



desvinculação de métodos já tradicionais no processo, dentre ele, os atos por meio físico.

Ressalta-se que o uso da tecnologia neste período também contribuiu para o fomento da conciliação e da mediação. Sabe-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas inovações acerca dos mecanismos de resolução de conflito, dando ênfase as formas de autocomposição, com objetivo de diminuir a carga judiciária e garantir a celeridade processual e o acesso à justiça. Tendo isso em vista, com a chegada da pandemia, o Judiciário continuou a se empenhar pela busca da cultura consensual e permitiu que as conciliações e mediações fossem feitas por meio virtual (MELO *et al*, 2022, p. 837).

A forma como se deram os atos processuais no cenário pandêmico contribuíram para aproximar as partes do processo (juiz, autor e réu) e segundo Melo *et al* (2022) a tecnologia assumiu um papel de destaque, na medida em que contribuiu para a desburocratização das formalidades processuais, que normalmente geram um gasto maior de tempo e financeiro. Assim, houve uma queda na quantidade de horas dispendidas em cada processo e o objetivo principal destes pôde ser atingido de forma mais célere.

Consoante informado no site do CNJ (2021), no período de março de 2020 a fevereiro de 2021, foram produzidas mais de 25 milhões de sentenças e acórdãos. Nesse sentido, é fácil perceber que, apesar de toda a crise sanitária ocasionada pela disseminação do vírus do Covid-19, o Poder Judiciário conseguiu se organizar e desenvolver meios de diminuir as consequências advindas da perturbação ao sistema presencial adotado pelos seus órgãos.

No entanto, apesar dos diversos benefícios com o uso da tecnologia, parte da doutrina aponta problemáticas que terão que ser ultrapassadas. Segundo Saldanha e Moreira (2018), com o avanço tecnológico, há uma aceleração nos atos da vida cível, que decorrem, exatamente, da maior facilidade e rapidez para realizar as atividades. Esse fato, seguindo a lógica dos autores, gera o que pode ser chamado de Cibercultura, que trata da utilização da comunicação virtual, e que consigo poderá trazer o comodismo para o meio Judiciário, que pode ser gerador de inúmeros conflitos.

Esse pode ser um dos fatores responsáveis por gerar um descontentamento com o Judiciário, pois, frente à morosidade no andamento processual, e comodismo social, como supracitado, as pessoas tendem a gerar desânimos com as atividades judiciárias (MELO *et al*, 2022).

Apesar disso, os meios tecnológicos vêm se desenvolvendo e ajudando a impulsionar a duração razoável processual, contribuindo a cada dia mais na rapidez e celeridade que hoje, é uma problematizadora.

## **5. ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL PÓS PANDEMIA E A EFICÁCIA DO USO DA TECNOLOGIA**

Autores como Gaio Junior (2020) e Melo *et al* (2022) debatem que o processo judicial está caminhando para menor frequência do contato físico, realizando as atividades de forma preponderantemente virtual. A título de exemplo, o Instituto Nacional de Seguridade Social, atualmente, funciona em quase sua totalidade por meio do aplicativo “Meu INSS”, estando a maioria dos servidores em *home office*. Claramente, atos como periciais ainda são realizadas pericialmente, haja vista a necessidade de resultados mais precisos.

Esses fatores corroboram que as atividades jurídicas atualmente podem ser realizadas em ambientes externos a fóruns ou escritórios jurídicos, de modo que um advogado inscrito da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, pode protocolar uma ação do Estado de São Paulo, necessitando, para tanto, apenas de acesso a internet, podendo estar em quaisquer localidades do Brasil ou internacionalmente.

Surge neste arquétipo a seguinte indagação: seria então a tecnologia um meio efetivo na garantia do Princípio da Celeridade Processual? Para responder está indagação é necessário compreender que, embora facilite o andamento processual e simplifique os atos processuais, em conjunto com essa facilidade, emerge maiores demandas, pois o Judiciário acaba enfrentando um maior ritmo frenético de processos.

No entanto, autores como Mendes (2022), entendem que a utilização de ferramentas digitais são cruciais na busca pela celeridade processual, haja vista que, entre os anos de 2020 e 2021, foi constatado que 81% da população brasileira possui

acesso às redes de internet. Todavia, tal fato, embora importante, ainda apresenta algumas falhas frente aos altos índices de pobreza, como mais a frente será exposta.

Essas questões que necessitam ser ultrapassadas, alavancam que o poder Judiciário está em uma fase de adaptação e amadurecimento do uso da tecnologia, de modo que necessita criar meios de abarcar toda população, frente as inovações que são inerentes ao avanço tecnológico.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2022), o nível de maturidade em tecnologia aumentou, como demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 - Nível de Maturidade Tecnológica do Judiciário Brasileiro.

2021	2022
68,7%	79,14%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Elaboração Própria.

Esses dados corroboram que o processo judicial está em fase de aprimoramento, e órgãos, principalmente do poder Judiciário, estão em constantes buscas programas de incentivo a utilização tecnológica. Desse modo, resta com clareza que os atos processuais realizados fisicamente, atualmente, ficam claro que estão sendo visualizados como meios burocráticos que podem gerar maior morosidade processual. Assim aduz o CNJ (2022, on-line):

os resultados espelham o esforço dos órgãos para manter a prestação jurisdicional durante o período da pandemia da covid-19. As ações foram incentivadas pela digitalização da Justiça, que consolidaram o acesso pelos balcões virtuais, a implantação do Juízo 100% Digital e outros projetos do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). “Essas ações fazem com que os tribunais aprimorem seus processos e, conseqüentemente, aumenta o nível de maturidade e os resultados do iGovTIC-JUD”.

Alinhados a esses programas, o CNJ também está realizando pesquisas para acompanhar o progresso do Judiciário na implementação da tecnologia, havendo três classificações: Excelência, aprimorado e satisfatório. Consoante se observa o gráfico abaixo, fica evidente que a maioria dos tribunais estão em fase de aprimoramento, o que equivale a 52,69%, enquanto 39,78% já atingiram o resultado de excelência. É ínfimo a quantidade de tribunais que estão em fase satisfatória (CNJ, 2022).

Gráfico 3 - Resultado da Avaliação dos Tribunais na Utilização de Ferramentas Tecnológicas.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

Assim sendo, um dos principais órgãos de atuação na busca pela celeridade processual, é o CNJ, que, em 2021, criou a Resolução n. 370/2021, que instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD), visando obter resultados eficientes até 2026. Todavia, mesmo estas informações sendo animadoras, principalmente do ponto de vista teórico, em um panorama pós-pandêmico, é necessário ressaltar que o processo judicial ainda encontra entraves para efetiva utilização da tecnologia, pois, como se depreende do que afirma Melo *et al* (2022), o Brasil apresenta altos níveis de pobreza extrema, alinhados com elevados números de analfabetismo.

## 6. A POBREZA DIGITAL E AS IMPLICAÇÕES NO USO DA TECNOLOGIA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

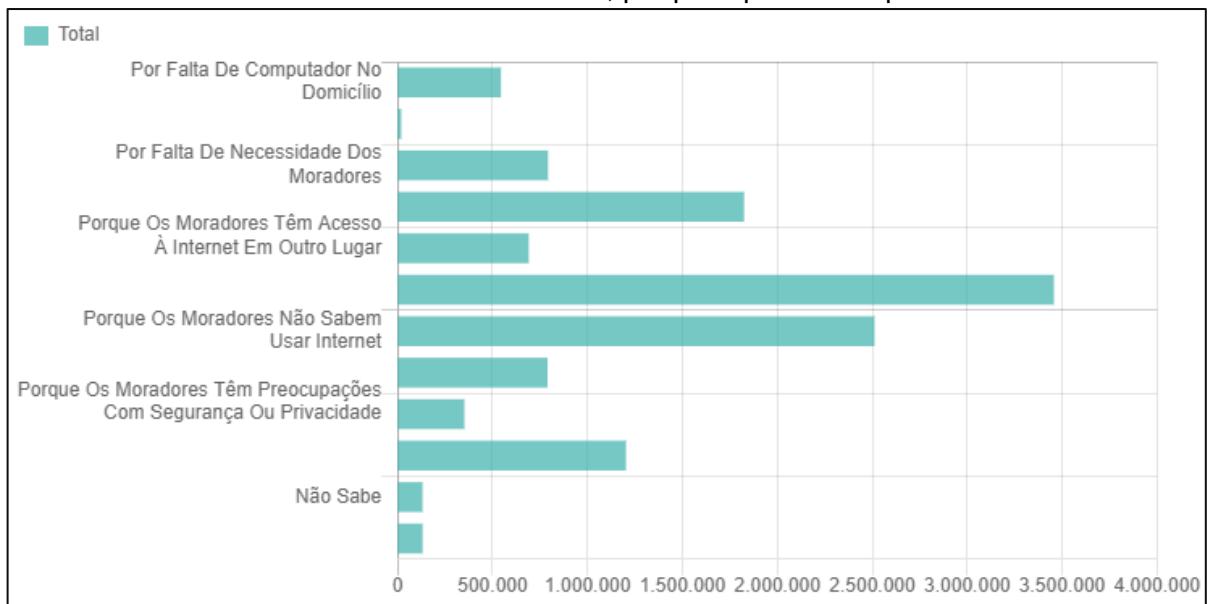
A legislação brasileira apresenta um conceito de pobreza ligada principalmente a falta de renda. Com base nisso, o legislador busca desenvolver mecanismos para assegurar o acesso à justiça aqueles que não tem como arcar com advogados e com as custas processuais, nesses termos surge a assistência judiciária aos necessitados e a justiça gratuita, nos termos da CRFB/88 e da Lei nº 1.060/1950.

No entanto, levando em consideração o contexto da pandemia, ocasionada pelo vírus do COVID-19, onde, conforme já abordado, o Poder Judiciário passou a funcionar quase que exclusivamente por meio digital/virtual, há de se levar em consideração os excluídos digitais, que conforme Oliveira (2021) são:

aqueles sem acesso ou cujo acesso é muito restrito às tecnologias digitais, em especial à internet, seja por falta de cobertura no local onde residem, seja por não saberem usar, ou por não poderem custear o serviço ou o equipamento eletrônico necessário para o acesso (computador, notebook, tablet, smartphone etc).

De acordo com estudos realizados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC), em 2020, cerca de 40.582.566 domicílios não possuíam computador e 12.447.525 não possuíam acesso à internet. A pesquisa ainda apontou o seguinte cenário com relação aos motivos que ensejavam a falta de internet:

Gráfico 4 - Domicílios sem acesso à internet, por principal motivo para a falta de internet



Fonte: CETIC, 2020.

Nessa conjuntura, percebe-se que uma gama considerável de pessoas não possui meios de buscar o Judiciário diretamente de maneira virtual, situação essa que configura verdadeira pobreza digital e afasta ainda mais as pessoas da Justiça.

Para além do problema de falta de internet e de computadores, surge as dificuldades técnicas, pois é necessário que as pessoas possuam conhecimento técnico para utilizar as ferramentas digitais, que garantem o acesso aos procedimentos, pois na realidade, mesmo que o cidadão consiga acesso ao computador ele encontrará dificuldade em seu manuseio (SALDANHA, 2018).

Nesse sentido, também há a necessidade de analisar as barreiras enfrentadas por pessoas idosas, analfabetas, pertencentes a comunidades indígenas, rurais, que não possuem acesso à internet ou não conseguem utilizá-las.

Considerando esses obstáculos, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2020) apontou que, 16.423.326 usuários não acessam o computador, pois não possuem habilidade para tanto;

8.842.020 usuários não utilizam o computador, pois não tem onde usar; e 11.967.575 usuários não tem contato com o computador por ter alto custo.

Esses dados corroboram um ponto importante: embora tenha se observado uma maior celeridade na resolução dos processos durante a pandemia, é oportuno destacar que houve uma queda nos números de processos protocolados, conforme o gráfico abaixo, e, consoante Melo *et al* (2022), a falta de acesso as ferramentas tecnológicas, alinhadas aos fechamentos dos órgãos jurisdicionais, podem ter ocasionado tal peripécia.

Tabela 2: Comparativo do número de novos processos no Judiciário (2019-2020).

2019	TOTAL	2020	TOTAL
<b>Justiça Estadual</b>	19.230.343,00	<b>Justiça Estadual</b>	14.187.678,00
<b>Justiça do Trabalho</b>	3.508.188,00	<b>Justiça do Trabalho</b>	2.942.943,00
<b>Justiça do Federal</b>	5.144.598,00	<b>Justiça do Federal</b>	3.931.899,00
<b>Justiça do Eleitoral</b>	67.187,00	<b>Justiça do Eleitoral</b>	1.335.954,00
<b>Tribunais Superiores</b>	715.986,00	<b>Tribunais Superiores</b>	701.987,00
<b>Justiça Militar Estadual</b>	4.501,00	<b>Justiça Militar Estadual</b>	3.214,00

Fonte: Melo *et al*, 2022, p.849.

Assim, e levando em consideração os benefícios trazidos pela tecnologia para o Poder Judiciário, surgem diversas sugestões acerca de medidas que devem ser adotadas pelo Poder Público afim de garantir que todo e qualquer cidadão tenha acesso a internet e possa pleitear seus direitos judicialmente.

Oliveira (2021) propõe uma ação integrada entre sociedade e Poder Público para capacitação de profissionais multiplicadores, que agirão alcançando pessoas em situação de pobreza digital ou com dificuldade de acesso à internet para uso das plataformas eletrônicas judiciais.

Ademais, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB e entidades também devem trabalhar prestando assistência digital, tanto com relação ao uso das ferramentas, como disponibilizando computadores, notebooks e internet nos ambientes, para que a população tenha amplo acesso. Nesse diapasão, Oliveira (2021), argumenta que:

não se pode esquecer da logística requerida, isto é, equipamentos com acesso à internet, que podem ser ofertados em pontos de acesso comunitário como associações de moradores, sindicatos, ou outros locais descentralizados por meio de parcerias com as prefeituras, para

fornecimento dos aparelhos e disponibilização de material humano (servidor público ou voluntário treinado) para realizar a navegação digital em nome de outrem, como um serviço de atenção especial aos que necessitem. Postos avançados de atendimento do Poder Judiciário também podem ser adotados com o mesmo propósito (...)

Acerca disso, ressalta-se que o próprio Código de Processo Civil de 2015, traz em seu artigo 198 a previsão de que, as unidades do Judiciário deverão manter, de maneira gratuita, equipamentos essenciais para a prática de atos processuais, para realização de consultas e acesso aos sistemas e aos documentos neles constantes, sendo admitido a prática de atos por meio não eletrônico nos locais onde não houver essa disponibilização.

Além disso, já existem centros que foram criados para fins de disponibilização de tecnologia para a população. Nesse contexto, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2019), através de estudo que levou em consideração os telecentros em funcionamento em 2019, por ano de início do funcionamento, trouxe a informação de que, dos centros abertos em 2001, apenas 1,9% encontravam-se em funcionamento; dos abertos entre 2002 e 2010, 30% continuavam funcionando; dos abertos entre 2011 e 2014, só 22,6% estavam em funcionamento; e de 2015 a 2019, funcionavam apenas 11,7%.

Desses dados, é possível concluir que não basta a criação de locais com disponibilidade de computadores e internet, também se faz necessários meios para que eles se mantenham e continuem funcionando.

Sugere-se também o investimento em uma educação baseada no domínio de ferramentas tecnológicas para a criação de gerações capazes de utilizar os diversos instrumentos digitais.

Além disso se faz necessário o desenvolvimento de políticas públicas, medidas administrativas e legislativas voltadas para diminuir a vulnerabilidade digital (SALDANHA, 2018), sendo necessário também a estipulação de sanção para o descumprimento por parte do Poder Público.

Por fim, ainda sobre o tema, vale corroborar que incumbe ao Conselho Nacional de Justiça realizar um estudo prático para garantir a viabilidade do sistema digital na estrutura judiciária, permitindo que todos consigam ter acesso as ferramentas de busca ao Poder Judiciário.

De uma forma ou de outra, é certo concluir que a tecnologia é um instrumento importante para a administração e andamento de processos judiciais, sendo medida de direito a garantia de acesso para todos.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se observa diante do exposto, a tecnologia surge no processo fazendo com as pessoas tenham maior autonomia, de modo que possam realizar audiências virtuais de suas casas, protocolar requerimento administrativos e judiciais apenas pelo mero acesso à internet.

No entanto, surge nesse cenário a população hipossuficiente, tanto financeiramente como em níveis educacionais. A título de exemplo, uma pessoa analfabeta não conseguiria sem o auxílio de um profissional da área jurídica, protocolar um requerimento administrativo visando uma aposentadoria pelo “Meu INSS. De igual modo, nos Juizados Especiais, em que algumas localidades (Ex.: Juizados Especial Cível de Caruaru/PE) adotam o preenchimento de formulários online como forma de transcrever os fatos ocorridos e os pedidos, todavia, indaga-se: como uma pessoa que é analfabeta ou não possui acesso à internet pode fazer tal tarefa?

De igual modo, embora possa se pensar neste aspecto em órgãos como a Defensoria Pública e Escritórios de Práticas Jurídicas de Universidades, vale corroborar que inúmeras localidades não possuem acesso a tais órgãos, o que de certo modo acaba que por relegar o direito de acesso à justiça da população residente nestas localidades.

Por conseguinte, conclui-se a presente pesquisa com o prisma de que a tecnologia é de extrema importância na garantia de princípios processuais, tais como a celeridade processual e acesso à justiça. No entanto, não se deve buscar preponderantemente de inclusão tecnológica no processo de forma desenfreada, sem realizar estratégias para que toda a população seja beneficiada, pois, caso contrário, estaria apenas privilegiando uma classe social em detrimento de outra que se classifica como hipossuficiente.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, A. P. M.; COSTA, N. C. A.; GAARCEZ, T. R. S. A cultura da litigância e a autocomposição no Brasil. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2020. ISSN: 1988-7833. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7760493.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Acesso à Justiça: relatório brasileiro. **Revista de Processo Comparado**, v. 6, p. 15-36, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Sorocaba, Sorocaba. 2016.

BRASIL. **Comitê Gestor da Internet no Brasil. TIC Domicílios 2020**. Disponível em: <https://data.cetic.br/explore/>. Acesso em 18 nov. 2022.

CARTAXO, Vilma Valente Acioli. **Relevância da modernização de uma unidade judiciária via processo judicial eletrônico – PJe**. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br>> Acesso em 29 de set. 2018.

CAPPELLETTI Mauro e GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 8.

CETIC. **Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação**, 2012. Disponível em: <<https://cetic.br/>>. Acesso em 17 nov. 2022.

CNJ. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

CNJ. **Justiça Social**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/>. Acessado em 21 nov. 2022.

CNJ. **Poder Judiciário eleva índice de maturidade em tecnologia para 79,14%**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-eleva-indice-de-maturidade-em-tecnologia-para-7914/>. Acessado em 21 nov. 2022.

FEITOSA, Antonio Alcy Cordeiro. **Do Poder Judiciário: A morosidade no âmbito da Justiça Estadual**. 2007. 58 f. Monografia (Especialização em Administração Pública)-

Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

FERREIRA, A. C. B. S. G.; MOTTA, A. B. B. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **Revista Novato**, 2020, 1 ed. Disponível em <  
[http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA\\_NOVATIO/01\\_REVISITA\\_NOVATIO\\_1a\\_EDICAO\\_COMPLETO.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/01_REVISITA_NOVATIO_1a_EDICAO_COMPLETO.pdf)>. Acesso em 17 nov. 2022.

FIGUEIREDO, Vitória Lima. PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Vit%C3%B3ria%20Lima%20Figueiredo%20e%20Ma.%20Francisca%20Juliana%20Castello%20Branco%20Evaristo%20de%20Paiva>. Acesso em: 19 out. 2021.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Jurisdição civil brasileira em crise: desafios em tempos de pandemia. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Ano 15. Volume 22. Número 1. 2021, p. 79-99.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário**. 2012. Tese de doutorado (Programa de Pós-Graduação em Economia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MELO, Luiz Gustavo Simões Valença de. LIMA, Andrea Carla da Silva. BARBOSA, Maria Yallane. ACIOLI, Witalo Brenno Martins. Tecnologia no Processo Judicial: Uma Análise De Como A Pandemia Da Covid19 Reestruturou Os Trâmites Processuais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 8, nº 5, p. 827-856, 2022.

MAZZOLA, Marcelo. formalismo-valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. **Revista de Processo**, vol. 281, p. 305 – 333. 2018.

MENDES, Vinícius Nunes. **A evolução das audiências virtuais e as novas tendências digitais em virtude da pandemia da covid 19: análise à luz dos princípios gerais do processo**. Trabalho de Conclusão de Curso, Pontifício Universidade Católica de Goiás, 2022.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista jurídica luso-brasileira**, v. 3, p. 791-830, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. RAMALHO, Matheus Sousa. A mediação como ferramenta de pacificação de conflitos. **Revista dos Tribunais**. vol. 975, p. 309 – 333, Jan. 2017.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, vol. 277/2018, p. 541-561, mar- 2018. Disponível em: <  
[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020\\_saldanha\\_al](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/180070/2020_saldanha_al)

[exandre\\_processo\\_judicial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>](#). Acesso em: 18 nov. 2022.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. **Revista de processo**. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8 ed., Editora Método, São Paulo, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à AC n. 45/04**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Judiciário brasileiro e as propostas de um novo modelo. **Revista da AJURIS**—Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, a, v. 26, p. 314-319, 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O procedimento sumaríssimo e o seu aprimoramento. **Revista Forense**, v. 78, n. 277, p. 17-23, jan./mar. 1982.